



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor
Tobias, 321, Riacho de
Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

PARECERES

- PARECER Nº 305/2024 - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024 - OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMPOS DE GRAMA SINTÉTICA NAS COMUNIDADES DE BARRIGUDA, GATOS DE VESPERINA, SANTANA E SAMBAÍBA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, MEDIANTE PLANILHAS, PROJETOS, E DEMAIS ANEXOS DESTES EDITAIS.

DESCISÕES

- DECISÃO Nº 250/2024 - RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024 - OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMPOS DE GRAMA SINTÉTICA NAS COMUNIDADES DE BARRIGUDA, GATOS DE VESPERINA, SANTANA E SAMBAÍBA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, MEDIANTE PLANILHAS, PROJETOS, E DEMAIS ANEXOS DESTES EDITAIS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 305/2024

INTERESSADO: ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRENCIA N. 2, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE CAMPOS *SOCIETY* EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. LOTE II. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PORPOSTA (DEP). DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a essa Procuradoria pelo Gabinete do Prefeito Municipal em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a Recorrente recorreu da desclassificação da proposta para o Lote II da Concorrência Pública n. 2, de 2024, destinada à construção de campos *society* em comunidades rurais do Município de Riacho de Santana. De acordo com o Impugnante, a Comissão de Contratação teria violado o princípio do formalismo moderado, uma vez que a exigência de demonstração de exequibilidade representaria formalismo excessivo, dado que todos os documentos necessários à demonstração de exequibilidade estariam anexados ao feito. O Interessado alegou, ainda, que a cláusula editalícia que exigiria a DEP não disporia quais documentos deveriam ser apresentados para cumprimento da diligência, de modo que o demonstrante poderia demonstrar a possibilidade de execução da proposta da forma que melhor lhe conviesse. Segundo o Recorrente, a Comissão de Contratação teria dever de promover diligência para determinar o saneamento de vícios que não comprometessem a essência da proposta. De acordo com o Interessado, a DEP seria novel diligência e inexistiria regras editalícias que especificassem os documentos necessários à demonstração de exequibilidade. Segundo a Recorrente, a qualificação econômico-financeira demonstraria a exequibilidade da proposta. O Interessado arguiu que a Comissão deveria ter promovido diligência para que o Recorrente corrigisse documentos de DEP ou já juntados aos autos, mas capazes de comprovar a execução da oferta. Segundo o Recorrente, a promoção de diligência seria permitida pelo inciso II do artigo 64 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Contratos Administrativos - NLLCA). O Recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para que o cumprimento da diligência de DEP seja acolhido.

É o relatório.

Passo a opinar.

O §2º do artigo 59 da NLLCA prescreve que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O emprego da conjunção ou deixa claro que as medidas são alternativas, de sorte que a Administração pode optar pela convocação do licitante para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim é que o item 6.5 do edital da Concorrência Pública n. 2, de 2024, optou pela demonstração de exequibilidade por parte do concorrente, ante indícios de inexecuibilidade de ofertas.

A presunção de inexecuibilidade das propostas encontra-se prevista no §4º do artigo 59, pelo que, nos certames de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento pela Administração são tidos como inexecuíveis.

A doutrina administrativista destaca a flexibilização de formalidades em nome do menor preço como causa de sérios transtornos na execução de propostas destinadas a obras e serviços de engenharia¹.

Em outras palavras, a Administração Pública, obcecada pelo menor preço, ao invés do melhor preço, seleciona proposta mais barata mas eivada de defeitos, abrandando formalidades essenciais que comprometem a execução da obra ou serviço de engenharia que exigem correção ou desfazimento posterior.

Tais constatações é que fundamentam, segundo observação do autor, o §4º do artigo 59 da NLLCA.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte, Fórum, 2022, p. 788.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O argumento de violação ao formalismo moderado deve, assim, ser afastado.

Isso porque, diferente do que sugere o Recorrente, a diligência de DEP não é um fim em si mesmo, mas meio de assegurar a satisfação do interesse público através da seleção de propostas viáveis e não apenas baratas.

A previsão de tipos abertos em textos legais visa atender à dinâmica social e impedir a atrofia dos enunciados normativos.

Sendo impossível ao legislador prevê todas as hipóteses de incidência da norma e desejável que o texto se adapte às alterações verificadas no mundo social, político e econômico, é que a técnica legislativa prevê figuras abertas, textos cujo preenchimento do sentido varia no tempo e no espaço.

A técnica é bastante utilizada no âmbito do direito administrativo sancionador, como demonstra julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PMDF. MANIFESTAÇÃO SOBRE EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO. OUVIDORIAS. PMDF E MPDFT. SUPOSTA QUEBRA DE HIERARQUIA E DISCIPLINA. MOTIVO DETERMINANTE. PUNIÇÃO APLICADA. REPREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O controle judicial do processo administrativo disciplinar está restrito ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, observado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo incabível ao judiciário incursionar sobre o mérito administrativo do ato. Precedentes STJ. 2. Os requisitos fundantes para se caracterizarem as infrações disciplinares administrativas são a prévia e expressa tipicidade normativa da conduta. **O direito administrativo sancionador possui uma amplitude de tipos e enunciados administrativos mais abertos nos seus regulamentos regentes se comparados à legalidade estrita do direito penal, o que não afasta a necessidade de a subsunção do fato à transgressão administrativa normativa possuir contornos fáticos bem delineados, a fim de que sejam inadmitidas punições arbitrárias ou que alcancem atos que não expressam, minimamente, uma ofensa à ordem administrativa.** 3. É ilegal a punição disciplinar motivada em ato que não encontra perfeita correspondência com a tipicidade normativa estabelecida pela transgressão administrativa prevista no item 13 do anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE (aplicado na PMDF por força do Decreto Distrital n.º 23.317/2002), o qual dispõe: "[a]presentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos?. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07044692720208070018 DF 0704469-27.2020.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)[grifos nossos]

Os tipos abertos, no entanto, não resulta em subjetividade no preenchimento do sentido do texto.

O inciso II do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC), a propósito, declara que as decisões judiciais que utilizem conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso, são tidas como sem fundamentação.

Conquanto endereçadas às decisões judiciais, o enunciado pode, por força do artigo 15 do CPC, ser aplicado ao processo administrativo.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a ausência de previsão exaustiva dos documentos necessários para demonstração de exequibilidade da proposta mantém conformidade com a legislação, dado que a tarifação probatória resultaria em engessamento decisório.

Inobstante, o argumento de ausência de previsão exaustiva dos documentos necessários para demonstração de exequibilidade de proposta é intempestivo, dado que o momento de questionamento das cláusulas editalícias, sob pena de preclusão, ocorre entre a fase de divulgação e a disputa de lances, por meio dos institutos da impugnação e do pedido de esclarecimentos.

Conquanto a NLLCA prescreva a possibilidade de saneamento das propostas, por meio da correção de vícios que não alterem a essência da proposta, a correção é exceção, mormente quando estiver em curso promoção de diligência.

Isso porque o saneamento de vícios é destinado à correção de falhas e defeitos leves, não para eternização do processo administrativo, especialmente quando ao licitante já tiver sido concedido prazo para cumprimento de diligência.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A concessão de novo prazo representaria violação do princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º da NLLCA, uma vez que criaria categorias diferenciadas de licitantes, em razão do tempo para cumprimento de diligência.

A qualificação econômica financeira não se confunde com a demonstração de exequibilidade de proposta. Enquanto esse constitui procedimento destinado à comprovação de viabilidade de execução de oferta em que os custos aparentemente superam os benefícios, aquela visa demonstrar a aptidão econômica do concorrente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, por meio de coeficientes e índices previstos no instrumento convocatório.

A qualificação é obrigatória para todos os licitantes, independente do desconto, em relação ao valor orçado pela Administração, que ofereçam; a demonstração de exequibilidade de proposta, por seu turno, só é exigível dos concorrentes que apresentem valores com presunção de inexecuibilidade, conforme letra do §4º do artigo 59 da NLLCA.

O argumento do Recorrente de que a qualificação se prestaria a comprovar a exequibilidade, portanto, é ilegítimo, de sorte que deve ser afastado e a impugnação improvida.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso e oriento a Comissão de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dá seguimento ao certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 6 de novembro de 2024.

ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal



Documento assinado digitalmente
ITALO PAULO SILVA GUEDES
Data: 06/11/2024 15:29:15-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 250/2024

INTERESSADO: ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRENCIA N. 2, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE CAMPOS SOCIETY EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. LOTE II. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PORPOSTA (DEP). DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esse Gabinete pelo Procuradoria Municipal em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a Recorrente recorreu da desclassificação da proposta para o Lote II da Concorrência Pública n. 2, de 2024, destinada à construção de campos *society* em comunidades rurais do Município de Riacho de Santana. De acordo com o Impugnante, a Comissão de Contratação teria violado o princípio do formalismo moderado, uma vez que a exigência de demonstração de exequibilidade representaria formalismo excessivo, dado que todos os documentos necessários à demonstração de exequibilidade estariam anexados ao feito. O Interessado alegou, ainda, que a clausula editalícia que exigiria a DEP não disporia quais documentos deveriam ser apresentados para cumprimento da diligencia, de modo que o demonstrante poderia demonstrar a possibilidade de execução da proposta da forma que melhor lhe conviesse. Segundo o Recorrente, a Comissão de Contratação teria dever de promover diligencia para determinar o saneamento de vícios que não comprometessem a essência da proposta. De acordo com o Interessado, a DEP seria novel diligencia e inexistiria regras editalícias que especificassem os documentos necessários à demonstração de exequibilidade. Segundo a Recorrente, a qualificação econômico-financeira demonstraria a exequibilidade da proposta. O Interessado arguiu que a Comissão deveria ter promovido diligencia para que o Recorrente corrigisse documentos de DEP ou já juntados aos autos, mas capazes de comprovar a execução da oferta. Segundo o Recorrente, a promoção

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

de diligencia seria permitida pelo inciso II do artigo 64 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA). O Recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para que o cumprimento da diligencia de DEP seja acolhido. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O §2º do artigo 59 da NLLCA prescreve que a Administração poderá realizar diligencias para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O emprego da conjunção ou deixa claro que as medidas são alternativas, de sorte que a Administração pode optar pela convocação do licitante para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim é que o item 6.5 do edital da Concorrência Pública n. 2, de 2024, optou pela demonstração de exequibilidade por parte do concorrente, ante indícios de inexecuibilidade de ofertas.

A presunção de inexecuibilidade das propostas encontra-se prevista no §4º do artigo 59, pelo que, nos certames de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do orçado pela Administração são tidos como inexecuíveis.

A doutrina administrativista destaca a flexibilização de formalidades em nome do menor preço como causa de sérios transtornos na execução de propostas destinadas a obras e serviços de engenharia¹.

Em outras palavras, a Administração Pública, obcecada pelo menor preço, ao invés do melhor preço, seleciona proposta mais barata mas eivada de defeitos, abrandando formalidades essenciais

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte, Fórum, 2022, p. 788.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

que comprometem a execução da obra ou serviço de engenharia que exigem correção ou desfazimento posterior.

Tais constatações é que fundamentam, segundo observação do autor, o §4º do artigo 59 da NLLCA.

O argumento de violação ao formalismo moderado deve, assim, ser afastado.

Isso porque, diferente do que sugere o Recorrente, a diligência de DEP não é um fim em si mesmo, mas meio de assegurar a satisfação do interesse público através da seleção de propostas viáveis e não apenas baratas.

A previsão de tipos abertos em textos legais visa atender à dinâmica social e impedir a atrofia dos enunciados normativos.

Sendo impossível ao legislador prevê todas as hipóteses de incidência da norma e desejável que o texto se adapte às alterações verificadas no mundo social, político e econômico, é que a técnica legislativa prevê figuras abertas, textos cujo preenchimento do sentido varia no tempo e no espaço.

A técnica é bastante utilizada no âmbito do direito administrativo sancionador, como demonstra julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PMDF. MANIFESTAÇÃO SOBRE EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO. OUVIDORIAS. PMDF E MPDFT. SUPOSTA QUEBRA DE HIERARQUIA E DISCIPLINA. MOTIVO DETERMINANTE. PUNIÇÃO APLICADA. REPREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O controle judicial do processo administrativo disciplinar está restrito ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, observado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo incabível ao judiciário incursionar sobre o mérito administrativo do ato. Precedentes STJ. 2. Os requisitos fundantes para se caracterizarem as infrações disciplinares administrativas são a prévia e expressa tipicidade normativa da conduta. **O direito administrativo sancionador possui uma amplitude de tipos e enunciados administrativos mais abertos nos seus regulamentos regentes se comparados à legalidade estrita do direito penal, o que não afasta a necessidade de a subsunção do fato à transgressão administrativa normativa possuir contornos fáticos bem delineados, a fim de que sejam inadmitidas punições arbitrárias ou que alcancem atos que não expressam, minimamente, uma ofensa à ordem administrativa.**

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

3. É ilegal a punição disciplinar motivada em ato que não encontra perfeita correspondência com a tipicidade normativa estabelecida pela transgressão administrativa prevista no item 13 do anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE (aplicado na PMDF por força do Decreto Distrital n.º 23.317/2002), o qual dispõe: "[a]presentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos?". 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07044692720208070018 DF 0704469-27.2020.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)[grifos nossos]

Os tipos abertos, no entanto, não resulta em subjetividade no preenchimento do sentido do texto.

O inciso II do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC), a propósito, declara que as decisões judiciais que utilizem conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso, são tidas como sem fundamentação.

Conquanto endereçadas às decisões judiciais, o enunciado pode, por força do artigo 15 do CPC, ser aplicado ao processo administrativo.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a ausência de previsão exaustiva dos documentos necessários para demonstração de exequibilidade da proposta mantém conformidade com a legislação, dado que a tarifação probatória resultaria em engessamento decisório.

Inobstante, o argumento de ausência de previsão exaustiva dos documentos necessários para demonstração de exequibilidade de proposta é intempestivo, dado que o momento de questionamento das cláusulas editalícias, sob pena de preclusão, ocorre entre a fase de divulgação e a disputa de lances, por meio dos institutos da impugnação e do pedido de esclarecimentos.

Conquanto a NLLCA prescreva a possibilidade de saneamento das propostas, por meio da correção de vícios que não alterem a essência da proposta, a correção é exceção, mormente quando estiver em curso promoção de diligência.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Isso porque o saneamento de vícios é destinado à correção de falhas e defeitos leves, não para eternização do processo administrativo, especialmente quando ao licitante já tiver sido concedido prazo para cumprimento de diligência.

A concessão de novo prazo representaria violação do princípio da isonomia, inscrito no artigo 5º da NLLCA, uma vez que criaria categorias diferenciadas de licitantes, em razão do tempo para cumprimento de diligência.

A qualificação econômica financeira não se confunde com a demonstração de exequibilidade de proposta. Enquanto esse constitui procedimento destinado à comprovação de viabilidade de execução de oferta em que os custos aparentemente superam os benefícios, aquela visa demonstrar a aptidão econômica do concorrente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, por meio de coeficientes e índices previstos no instrumento convocatório.

A qualificação é obrigatória para todos os licitantes, independente do desconto, em relação ao valor orçado pela Administração, que ofereçam; a demonstração de exequibilidade de proposta, por seu turno, só é exigível dos concorrentes que apresentem valores com presunção de inexecuibilidade, conforme letra do §4º do artigo 59 da NLLCA.

O argumento do Recorrente de que a qualificação se prestaria a comprovar a exequibilidade, portanto, é ilegítimo, de sorte que deve ser afastado e a impugnação improvida.

Ante o exposto, conheço do recurso para desprovê-lo e determino que a Comissão de Contratação dê seguimento ao certame.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 6 de novembro de 2024.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Assinado digitalmente por JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 01855008548
NO: CNBR; O=ICP-Brasil; OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB e CPF A1; OU=EM BRANCO; OU=158757500184; OU=videoconferencia; CN=JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA 01855008548
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Font: PDF Reader Versão: 2023.3.0

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2E73-F2AE-D76A-C6EA-552B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2E73-F2AE-D76A-C6EA-552B



Hash do Documento

851484a5cdc4c7b17d0e97367985aed960779df796ed8d44cc8bde5aec0ba322

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/11/2024 12:39 UTC-03:00